



Número: 0600285-38.2024.6.02.0001

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

Última distribuição : 12/08/2024

Assuntos: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição

Majoritária

Objeto do processo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - RONIVALDO LOURENCO DA SILVA - PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RONIVALDO LOURENCO DA SILVA (REQUERENTE)	
	MATEUS DE MACENA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122645373	16/09/2024 16:23	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600285-38.2024.6.02.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL
REQUERENTE: RONIVALDO LOURENCO DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS DE MACENA SILVA - AL21602

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de RONIVALDO LOURENÇO DA SILVA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 36, pelo(a) Partido AGIR (36-AGIR), no Município de(o) MACEIÓ.

Apesar de indeferido o registro para candidato a prefeito em 30/08/2024, o candidato a vice foi julgado procedente em 30/08/2024 (0600286-23.2020.6.02.0001), tendo havido recurso de embargos de declaração, o qual foi indeferido em 03/09/2024, do qual foi interposto Recurso Eleitoral, julgado improcedente em 09/09/2024 pelo TRE-AL em 09/09/2024, do qual houve embargos de declaração em 11/09/2024 e apresentou RENÚNCIA em 16/09/2024.

Destaco que o partido poderia substituir o candidato, cujo prazo venceu hoje, no entanto assim não procedeu, nos termos do art.13, § 3º da Lei nº9.504/97, que dispõe:

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Neste contexto, o indeferimento de um dos integrantes da chapa, sem que tenha havido recurso ou substituição, prejudica sua habilitação perante a Justiça Eleitoral, notadamente por ser una e indivisível, nos termos do Código Eleitoral, *in verbis*.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

No mesmo sentido a jurisprudência:

Eleições 2016 [...] Registro de candidatura. Indeferimento. [...] Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Mitigação. Impossibilidade. [...] 6. O ordenamento jurídico pátrio contemplou o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual o registro dos candidatos aos cargos de presidente da república, governador de estado e prefeito municipal dar-se-á sempre em conjunto com os respectivos vices. Assim, no âmbito do registro de candidatura, a sorte de um candidato contamina a do outro, porquanto os requerimentos da chapa majoritária serão julgados em uma única decisão e somente serão deferidos se ambos (i.e. Candidatos a prefeito e vice-prefeito) estiverem aptos [...]"

(Ac. de 9.11.2017 no AgR-REspe nº 7239, rel. Min. Luiz Fux.)



Eleições 2018. Questão de Ordem. Chapa majoritária. Candidato a Vice-Governador. Registro indeferido. Trânsito em julgado. Substituição no prazo legal. Ausência. Indeferimento

I - Indeferido o registro do candidato a Vice-Governador por decisão transitada em julgado, e não sendo efetuada a substituição no prazo legal, considerando a unicidade e indivisibilidade da chapa, o indeferimento desta é medida que se impõe.

II - Chapa majoritária indeferida.

(TRE-TO; QUESTÃO DE ORDEM EM REGISTRO DE CANDIDATO n 060045820, ACÓRDÃO n 367/2018 de 19/09/2018, Rel. CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ISSO POSTO, HOMOLOGO a renúncia do candidato a prefeito RONIVALDO LOURENÇO DA SILVA e considerando que não houve substituição do candidato em tempo oportuno, cujo prazo venceu hoje(16/09/2024), às 16h00, e não chegou nenhum pedido, via CANDEX, de modo que INDEFIRO o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária de RONIVALDO LOURENÇO DA SILVA para concorrer ao cargo de Prefeito e do vice PEDRO SILVA DONATO.

Certifique-se, conforme art. 49, § 1º da Resolução TSE nº23.609/2019.

Atualize-se a situação no CAND.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

MACEIÓ, 16 de setembro de 2024.

Nirvana Coêlho Bernardes de Mello

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

